



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.629, DE 2026 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui, no âmbito da educação básica, a inclusão da temática do trabalho escravo contemporâneo em atividades pedagógicas complementares e extracurriculares nas redes públicas de ensino, estabelece diretrizes para ações educativas voltadas à prevenção e erradicação do trabalho análogo à escravidão, promove a formação cidadã e a conscientização sobre direitos humanos e relações de trabalho, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui, no âmbito da educação básica, a inclusão da temática do trabalho escravo contemporâneo em atividades pedagógicas complementares e extracurriculares nas redes públicas de ensino, estabelece diretrizes para ações educativas voltadas à prevenção e erradicação do trabalho análogo à escravidão, promove a formação cidadã e a conscientização sobre direitos humanos e relações de trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito das redes públicas de ensino da educação básica, a inclusão da temática do trabalho escravo contemporâneo em atividades pedagógicas complementares e extracurriculares, com o objetivo de promover a conscientização sobre direitos humanos, cidadania e relações dignas de trabalho.

§1º As atividades previstas nesta Lei deverão ser desenvolvidas de forma interdisciplinar e compatível com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

§2º A abordagem da temática deverá considerar a faixa etária dos estudantes, respeitando princípios pedagógicos e educacionais adequados ao desenvolvimento escolar.

Art. 2º As atividades educativas sobre trabalho escravo contemporâneo poderão incluir, entre outras iniciativas:

I – palestras, seminários e debates com especialistas, pesquisadores e representantes de órgãos públicos;

II – produção de materiais educativos, projetos escolares e atividades culturais;

III – campanhas de conscientização sobre direitos trabalhistas e dignidade humana;

Apresentação: 07/04/2026 14:42:35.640 - Mesa

PL n.1629/2026



* C D 2 6 2 7 2 1 0 5 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

IV – atividades pedagógicas voltadas à promoção da cidadania e dos direitos humanos;

V – parcerias com instituições públicas, universidades e organizações da sociedade civil que atuem no enfrentamento ao trabalho escravo.

Art. 3º O conteúdo abordado nas atividades previstas nesta Lei deverá contemplar, entre outros temas:

I – conceitos e características do trabalho escravo contemporâneo;

II – fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho;

III – direitos fundamentais dos trabalhadores;

IV – mecanismos institucionais de prevenção e combate ao trabalho análogo à escravidão;

V – impactos sociais, econômicos e humanos da exploração laboral.

Art. 4º Os sistemas de ensino poderão promover programas de formação e capacitação de professores e profissionais da educação para o desenvolvimento adequado das atividades previstas nesta Lei.

Art. 5º O Poder Público poderá celebrar parcerias com instituições públicas, organismos internacionais, centros de pesquisa, universidades e organizações da sociedade civil para apoio técnico, produção de materiais educativos e realização de atividades pedagógicas relacionadas ao tema.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias destinadas às políticas educacionais, podendo ser suplementadas quando necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo diretrizes pedagógicas, mecanismos de acompanhamento e formas de integração com as políticas nacionais de direitos humanos e educação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito da educação básica, a inclusão da temática do trabalho escravo contemporâneo em atividades pedagógicas complementares e extracurriculares, como instrumento de promoção da cidadania, da educação em direitos humanos e da prevenção de práticas ilícitas que ainda persistem no território nacional.

O trabalho análogo à escravidão, embora formalmente abolido no Brasil desde o século XIX, continua sendo uma realidade enfrentada pelo Estado brasileiro. Dados oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego indicam que milhares de trabalhadores são resgatados anualmente em condições degradantes, caracterizadas por jornadas exaustivas, servidão por dívida e restrição de liberdade. Essas ações de fiscalização são amplamente divulgadas por meio de relatórios institucionais e operações conduzidas por grupos móveis de combate ao trabalho escravo, evidenciando a persistência do problema em diversas regiões do país.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, bem como, em seu art. 5º, a vedação absoluta a qualquer forma de tratamento desumano ou degradante. Ademais, o art. 149 do Código Penal tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo, reforçando o compromisso jurídico do Estado brasileiro com a erradicação dessa prática. Nesse contexto, a educação se apresenta como instrumento essencial de transformação social, capaz de atuar de forma preventiva e estruturante.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) já prevê a abordagem transversal de temas relacionados aos direitos humanos, à cidadania e às relações sociais, permitindo a inserção de conteúdos que promovam a reflexão crítica dos estudantes sobre a realidade social. A presente proposta, portanto, não cria sobreposição curricular obrigatória, mas fortalece a abordagem do tema por meio de atividades complementares e extracurriculares, respeitando a autonomia pedagógica das redes de ensino.

Além disso, o Brasil é signatário de tratados internacionais relevantes, como as Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam da eliminação do trabalho forçado, bem como de compromissos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

assumidos no âmbito das Nações Unidas para promoção do trabalho decente e dos direitos humanos. A incorporação da temática no ambiente escolar contribui para o cumprimento dessas obrigações internacionais, fortalecendo a cultura de respeito à dignidade humana.

A proposta também se justifica pela necessidade de formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, especialmente em um contexto de vulnerabilidade social que pode expor jovens e trabalhadores a situações de exploração. A conscientização precoce sobre práticas ilícitas e mecanismos de proteção contribui para reduzir a incidência dessas violações, atuando de forma preventiva e educativa.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa encontra respaldo na competência legislativa da União para estabelecer diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que prevê a formação integral do educando e a promoção de valores fundamentais à vida em sociedade.

Dessa forma, a presente proposição apresenta-se como medida de baixo custo, alto impacto social e plena compatibilidade constitucional, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas de educação e para a erradicação de práticas que atentam contra a dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, submete-se a presente iniciativa à apreciação desta Casa Legislativa, esperando-se sua aprovação como importante avanço na promoção dos direitos humanos e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

